



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO RECURSO	2
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL	2
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO	5
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL	5

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO RECURSO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo Administrativo: 045/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL, pela seguinte empresa: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese do recurso. O representante da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME contesta a habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, como segue: “O RESULTADO de habilitação da referida Tomada de Preços publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de 09/08/2023, as fis. 6, 7 e 8/9, afirma que a alegação do fato do contrato de prestação de serviços do Responsável Técnico com a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que foi apresentado em cópia simples não prosperar, uma vez que foi apresentado declaração de contratação futura, vai contra o ACÓRDÃO Nº 1447/2015/TCU-Plenário, que exige nesta declaração o acompanhamento da anuência do profissional a ser contratado e detentor dos atestados técnicos apresentados e isso não houve. A declaração de contratação futura estava assinada apenas pelo representante da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, sem constar a anuência da outra parte, conforme reza o item 8.3.1 letra m.1 do edital. Vale dizer que tal situação foi constatada “in loco” por esta empresa, autora da citada alegação na documentação de habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, na presença da Presidente desta CPL que também constatou o fato da falta de anuência do profissional na citada declaração. Diante do exposto, solicitamos desta CPL que reveja o resultado proferido, preservando o cumprimento do item 8.3/1 letra m.1 do edital, do ACÓRDÃO Nº 1447/2015/TCU. Plenário e o mais importante que é a isenção deste órgão.” Assim a RECORRENTE afirma que tal decisão foi equivocada e necessita de reforma. Em sede tempo hábil, a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, fez juntar CONTRARRAZÕES e documentos hábeis a fundamentar sua habilitação nos autos (docs. Anexos). Em sede de CONTRARRAZÕES empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA fez constar o que segue: “CONTRARRAZÕES Administração Pública não pode gerar custos desnecessários aos licitantes. Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-28 Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-18 Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019. De acordo com a Res. CONFEA nº 1.137/2023 Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo CONTRATO escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Lei 6.496/77 - Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um contrato de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante. Portanto, diante do acima exposto, REQUER-SE desconsiderar a exigência de autenticação do contrato que foi questionado por estar em cópia simples e

sem o reconhecimento do cartório ou do servidor, ressaltando que a ART do Engenheiro Civil Mauro Braga do Nascimento consta no processo de habilitação do edital 009/2023. Termos em que, pede deferimento.” Postulando assim pela manutenção da decisão proferida nos autos. É o relatório. Passo a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão à Recorrente de todo. As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta alega que a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA deixou de apresentar documentações autenticadas no processo, bem como apresentado documento sem anuência do responsável técnico, sendo estas documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade, e que por este motivo a habilitação da empresa não devem prosperar nos autos. Em sede de contrarrazões, a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, apresentou toda a documentação atualizada que supre as alegações recursais da Recorrente, valendo-se da Súmula nº 272 TCU, vide: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Quanto a apresentar a prova de vínculo verdadeira com a empresa, fora apresentado registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, onde consta o vínculo com o profissional indicado o Sr. MAURO BRAGA DO NASCIMENTO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA nº 587D MA, CPF Nº 431.809.143-00. (doc. anexo) Bem como também apresentou Certidão do engenheiro MAURO BRAGA DO NASCIMENTO com registro junto ao CREA/MA, nesta reafirmando o vínculo com a empresa, visto que na Certidão do engenheiro consta como sendo este responsável técnico pela Recorrida. (doc. anexo) Ainda, a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA apresentou ART Cargo-Função nº MA20230610281, onde resta claro o vínculo empresa e profissional técnico. (doc. anexo) Desta feita, conforme Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 2ª, in verbis: “Art. 2ª A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.” Assim, todas as ART’S acima detalhadas, devidamente consultadas via QR-CODE (docs. anexos) pela Comissão em sede de diligências, e embasam a habilitação da empresa Recorrida. Em apenso às Contrarrazões, a empresa fez juntar toda essa documentação atualizada, mesmo o que consta do processo já suprimindo para comprovar tal vínculo, juntou DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA, com anuência do engenheiro constado em seu texto: “[...] DECLARA que contratará o(os) profissional(is) MAURO BRAGA DO NASCIMENTO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA nº 587D MA, CPF Nº 431.809.143-00, para fins de cumprimento dos requisitos de qualificação exigidos na licitação, para exercer a função de Responsável Técnico da empresa com vínculo contratual caso sagre-se vencedora do pregão TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023 para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Paciência ao Povoado Retiro), conforme Projeto Básico e demais condições do Edital e seus Anexos.” (doc. anexo) Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a Recorrida, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos: “A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº

70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo, como fora o caso da declaração de contratação futura. Neste contexto, a Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que: “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Compreende ao caso frisar que foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existent à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU). Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Nesse sentido, os atos da Comissão, por sua vez estão pautados na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. Contudo, registre-se que tendo em vista que a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou, via e-mail, aos 31/08/2023, às 13:03 hrs pedido para que seja desconsiderado o presente recurso apresentado aos 11/08/2023 nos autos (conforme constam nos autos), quanto a este processo, assim, as alegações da Recorrente perdem o objeto no presente feito no bojo deste processo. DA DECISÃO Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME; - Pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação referente a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA que a declarou habilitada no feito, pelos fatos e fundamentos supramencionados. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 31 de



Agosto de 2023. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: ou6tzx5gapb20230901100931

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO o Recurso Inominado interposto por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, nos autos do Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, as diligências promovidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 01 de Setembro de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$BSqeE.ZKfct





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

